



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.720611/2016-09  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-003.557 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2019  
**Matéria** IRPJ  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Sendo demonstrados, via Embargos de Declaração opostos, que houve omissão no acórdão quanto aos fundamentos que levaram a Turma Julgadora a dar provimento parcial ao Recurso Voluntário do contribuinte, devem aqueles Embargos ser conhecidos e providos, para que haja aperfeiçoamento na decisão exarada.

PAGAMENTO SEM CAUSA. IRRF. FATO GERADOR

O fato gerador do IRRF ocorre na data do pagamento, sendo descabido o lançamento totalizado ao final de cada mês do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FLÁVIO MACHADO VILHENA DIAS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido

Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

## Relatório

Tendo em vista a publicação do acórdão nº 1302-003.010, em que esta 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF entendeu por bem dar parcial provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário apresentados, a douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, nos quais apontou dois supostos vícios constantes na decisão exarada.

O primeiro seria relativo a uma contradição do acórdão, uma vez que este teria negado provimento ao Recurso de Ofício e exonerado a multa isolada, a despeito de não ter havido a exoneração da penalidade na decisão proferida pela Turma de Julgamento *a quo*.

O segundo vício apontado pela PGFN se refere à uma omissão do acórdão, quanto aos fundamentos que levaram à exoneração do crédito tributário relativo ao IRRF constituído via Auto de Infração.

Em despacho de admissibilidade (fls. 1.151 a 1.156), proferido pelo i. Conselheiro Presidente desta Turma de Julgamento, Luiz Tadeu Matosinho Machado, acolheu-se parcialmente os Embargos de Declaração da PGFN, sendo admitida, em caráter definitivo, apenas a arguição quanto à omissão apontada. Veja-se, neste sentido, a conclusão daquele despacho:

### *Conclusão*

*Destarte, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração quanto ao tópico 2 (Omissão - Cancelamento do IRRF) acima indicado e rejeito os embargos de declaração quanto ao tópico 1 (Contradição - Multa isolada), em caráter definitivo, nos termos do artigo 65, caput e §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.*

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para julgamentos dos Embargos de Declaração opostos pela PGFN.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias

Sem maiores delongas, de fato, ao se analisar o acórdão embargado, pode-se perceber que existe a omissão apontada pela d. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, devendo ser sanado o vício, para que haja aperfeiçoamento da decisão exarada.

Explica-se.

Ao proferir o voto, consubstanciado no acórdão embargado, este relator desenvolveu o entendimento de que o IRRF não seria devido, *in casu*, porque a aplicação do artigo 61, da Lei nº 8.981/95 (art. 674 do RIR/99), estaria "*reservada apenas para aqueles casos em que há comprovação por parte do fisco de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, mas que não enseje na tributação do IRPJ e da CSLL*".

Contudo, o entendimento da maioria da Turma, que prevaleceu na sessão de julgamento, foi por afastar a cobrança do IRRF, uma vez que este teria sido calculado de forma equivocada pelo agente autuante. Assim, constou-se no acórdão recorrido o seguinte trecho:

*Em que pese o entendimento ora exarado, o colegiado, com voto de qualidade, entendeu pelo erro da fiscalização quando do cálculo do suposto IRRF e, por isso, decotou-se da autuação os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, por vício insanável do lançamento tributário.*

E a omissão do julgado está justamente em não ter sido desenvolvido de forma mais detida qual seria o erro cometido pela fiscalização, a macular o lançamento do IRRF, o que, em última análise, fere o direito de defesa das partes, principalmente, no que tange ao manejo de eventual Recurso Especial.

E fundamento que prevaleceu no âmbito do julgamento foi o seguinte:

Como se percebe do Auto de Infração de IRRF (fls. 360 a 369), o douto agente fiscal considerou como "fato gerador" do tributo o último dia do mês, englobado (somando), em cada rubrica, todos os pagamentos que foram considerados como sendo sem causa ou sem beneficiário identificado realizados no período.

Entretanto, pelo o que se percebe da leitura do artigo 61 da Lei nº 8.981/95, o fato gerador do IRRF é cada um dos pagamentos realizados, de forma individualizada. Veja-se:

*Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

**§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.**

*§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*

*§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.*

Portanto, há um erro insuperável no Auto de Infração quanto à data do fato gerador, que, como demonstrado, é a data do pagamento ao beneficiário não identificado ou do pagamento sem causa e não a soma mensal destes pagamentos, como constou no Auto de

Infração. Tal erro tem implicações, inclusive, quanto ao cálculo dos juros devidos em decorrência da mora do contribuinte.

Esta Turma de Julgamento, em composição diversa, diga-se, já se manifestou em outras oportunidades neste mesmo sentido, como se observa da ementa do julgado abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2011*

*DESPESAS DESNECESSÁRIAS. GLOSA.*

*É indedutível a despesa que, sob a roupagem de juros, mostrou-se desnecessária, uma vez que o negócio sobre o qual se sustentava é inoponível ao fisco por dissimular verdadeira alienação de participação societária.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF*

*Ano-calendário: 2011*

*PAGAMENTO SEM CAUSA. IRRF. FATO GERADOR O fato gerador do IRRF ocorre na data do pagamento, sendo descabido o lançamento totalizado ao final do ano-calendário. (Acórdão nº 1302-003.155 - Sessão de 16/10/2018)*

Assim, não há como prevalecer o lançamento de IRRF por flagrante equívoco em relação à data da ocorrência do fato gerador e, por consequência, na quantificação do crédito tributário.

Portanto, para que não haja dúvidas quanto ao fundamento para a desoneração do crédito tributário relativo ao IRRF, acolhe-se os Embargos de Declaração, na parte conhecida pelo despacho de admissibilidade exarado, fazendo constar a fundamentação desenvolvida acima para a desoneração do IRRF, sem, contudo, dar efeitos infringentes ao julgado.

É como se vota.

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator.